



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.968 - SP (2018/0164339-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
OSVALDO PIRES SIMONELLI - SP165381
OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP086795
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF015776
AGRAVADO : EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA
ADVOGADO : SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES - SP258592

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DE RESOLUÇÃO.

1. Rever o entendimento da Corte local, no tocante à ausência do devido processo legal e direito de defesa do agravado, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.
2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O que ocorreu no caso em análise.
3. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, bem como a súmulas dos tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.968 - SP (2018/0164339-0)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
OSVALDO PIRES SIMONELLI - SP165381
OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP086795
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF015776
AGRAVADO : EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA
ADVOGADO : SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES - SP258592

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega que não incide a Súmula 7 do STJ ao caso e que foi observado o princípio do devido processo legal.

Aduz que há violação da Lei Federal n. 3.268/1957.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.968 - SP (2018/0164339-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, segundo consignado na decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 1.239-1.242), o Tribunal de origem, na análise dos documentos dos autos, entendeu que o procedimento não observou o princípio do devido processo administrativo e que houve violação do direito de defesa do agravado (e-STJ, fls. 1.116-1.117):

Ocorre que o Presidente da CREMESP não encaminhou a denúncia à comissão de instrução, mas houve a determinação, pelo Diretor Secretário, de diligências no consultório do autor; sendo que na data marcada, ao invés de comparecerem as pessoas indicadas pelo Diretor, compareceram o Conselheiro Pedro Henrique e a Sra. Isaura.

Saliente-se que o relatório produzido nesta oportunidade, e que sustentou a pena do autor, foi produzido por pessoas sem a devida atribuição, o que implica violação do devido processo administrativo.

Também não se deve acolher a alegação de que a resolução CFM nº 1.202/198 revogou ou afastou a aplicação do decreto nº 44.045/1958.

O prejuízo à defesa do autor é evidente, posto que foi o mencionado relatório que fundamentou todo o processo administrativo e sua conclusão. - grifos acrescentados

Da leitura do acórdão recorrido deduz-se que a Corte local firmou o entendimento com base nas provas dos autos, dessa forma, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

Importante ressaltar que não há que se falar em violação da separação dos poderes, uma vez que, na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo, o que ocorreu no caso em apreço.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PAD. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU A REGULARIDADE DO PAD. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM SITUAÇÕES FÁTICAS ESPECÍFICAS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

II - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Neste sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20.922/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017.

III - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 534-571): " [...] demonstrada a regularidade do processo disciplinar em questão, não compete a esta Corte de Justiça rever o conteúdo da decisão tomada no âmbito administrativo, tampouco discorrer sobre a justiça ou não de tal veredicto, porquanto foi adotado com observância aos princípios legais e constitucionais aplicáveis ao caso. A luz das considerações ora feitas, é de se concluir que inexistente direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado em sede da presente ação mandamental, que se presta unicamente a amparar o inconformismo do impetrante quanto ao veredicto administrativo.[...]"

IV - Verifica-se que na hipótese dos autos não foi possível verificar qualquer vício na tramitação do processo administrativo disciplinar ora atacado, sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures colacionado.

V - Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do mandamus, por impossibilidade de dilação probatória. Neste sentido: MS 11.011/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014; AgInt no RMS 48533 / MS, Rel. Ministro Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018; RMS 9.053/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/1998, DJ 08/09/1998, p. 25.

VI - Não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 57.805/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/9/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o agravante indica como violada a Resolução CFM n. 1.202/1994. Ocorre que não é possível a análise de resolução na via eleita, porquanto não se equipara ao conceito de lei federal para a interposição de recurso especial.

Nesse toar:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IN 17/2011. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Hipótese em que o Tribunal local consignou não estarem preenchidos os pressupostos legais para concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela liminar, referentes ao *periculum in mora* e ao *fumus boni iuris*. Incide, na espécie, a Súmula 7 do STJ.

4. Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la.

5. Não é possível a interposição do Recurso Especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como Resoluções, Portarias, Regimentos, Instruções Normativas e Circulares, bem como a Súmulas dos Tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.722.614/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2018 - grifos acrescentados)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0164339-0

AgInt no
AREsp 1.320.968 /
SP

Números Origem: 00062491020024036100 200261000062490 62491020024036100

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714 OSVALDO PIRES SIMONELLI - SP165381 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP086795
AGRAVADO	:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF015776
AGRAVADO	:	EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA
ADVOGADO	:	SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES - SP258592

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714 OSVALDO PIRES SIMONELLI - SP165381 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP086795
AGRAVADO	:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF015776
AGRAVADO	:	EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA
ADVOGADO	:	SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES - SP258592

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.